SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057928 - PR(2025/0479721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSSENI MAZETTO JUNIOR
ADVOGADO	:	ÉVERTON BERNARDI - PR038327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de primeiro grau, posteriormente revogada pelo juízo plantonista por insuficiência de indícios. O Tribunal de Justiça do Paraná anulou a decisão do plantão por incompetência e restabeleceu a prisão preventiva. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, que foi indeferido liminarmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

5. Quanto à alegação de supressão de instância e em relação ao argumento de que o recurso em sentido estrito não possui efeito suspensivo, verifica-se que, nas razões do presente agravo regimental, o recorrente não se insurge contra os fundamentos apresentados na decisão ora atacada, o que impede o conhecimento do agravo no ponto.

Documento eletrônico VDA54721219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: dbfef17c-2d33-4f42-b21f-3a82691839d7

6. É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via.
7. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela Corte de origem, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de expressiva quantidade de droga, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
8. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
9. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 316 e 310; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 810.189/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.980.372/CE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no HC 1.008.724/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025; STJ, AgRg no HC 981.590/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA54721219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: dbfef17c-2d33-4f42-b21f-3a82691839d7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057928 - PR(2025/0479721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSSENI MAZETTO JUNIOR
ADVOGADO	:	ÉVERTON BERNARDI - PR038327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de primeiro grau, posteriormente revogada pelo juízo plantonista por insuficiência de indícios. O Tribunal de Justiça do Paraná anulou a decisão do plantão por incompetência e restabeleceu a prisão preventiva. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, que foi indeferido liminarmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

5. Quanto à alegação de supressão de instância e em relação ao argumento de que o recurso em sentido estrito não possui efeito suspensivo, verifica-se que, nas razões do presente agravo regimental, o recorrente não se insurge contra os fundamentos apresentados na decisão ora atacada, o que impede o conhecimento do agravo no ponto.

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

6. É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via.
7. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela Corte de origem, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de expressiva quantidade de droga, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
8. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
9. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 316 e 310; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 810.189/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.980.372/CE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no HC 1.008.724/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025; STJ, AgRg no HC 981.590/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSSENI MAZETTO JUNIOR contra a decisão monocrática de fls. 122-128, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, prisão esta convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 2,445 kg de *skunk/murruga*. Posteriormente, decisão do juízo plantonista revogou a prisão preventiva (fls 73-77).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito. No acórdão de fls. 24-36, o Tribunal de origem anulou a decisão do plantão judiciário, reconheceu a incompetência daquela unidade para apreciar revogação de preventiva e restabeleceu a custódia cautelar.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material no dispositivo (fls. 112-118).

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante sustentou a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a inidoneidade da fundamentação utilizada para restabelecer a prisão, afirmando que a decisão lastreou-se, em essência, na quantidade de droga apreendida, sem elementos concretos contemporâneos do *periculum libertatis.*

Alegou que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias aptas a autorizar medidas cautelares diversas da prisão.

Argumentou inexistirem indícios suficientes de autoria: o depósito na garagem poderia ser acessado por terceiros por espaço entre a parede e o teto; embora a chave permanecesse com a proprietária e o paciente, inquilinos ocasionalmente guardavam objetos no local. Assinalou que a afirmação de outro corréu de que a droga seria do paciente não é verdadeira.

Defendeu que não há nulidade na decisão do juízo plantonista, aduzindo que a utilização do plantão decorreu da ausência de expediente forense local e da urgência do caso de réu preso; invoca a competência por prevenção.

Ressaltou, por outro lado, que o Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de soltura não possui efeito suspensivo, apontando ilegalidade no imediato restabelecimento da prisão.

Afirmou que houve supressão de instância, ao argumento de que, reconhecida a nulidade da decisão do plantão, o Tribunal deveria devolver a análise ao juiz natural, e não substituir por decisão de mérito decretando nova preventiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a cassação do acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 0004725-94.2025.8.16.0079 e o restabelecimento da decisão de primeira instância que havia revogado a custódia.

Na decisão de fls. 122-128, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera a alegação de supressão de instância e a tese de que foi conferido, na prática, efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

Argumenta que, sem revolver as provas constantes dos autos, é incontroverso que o entorpecente não foi encontrado com o acusado, e que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

No caso, ao agravante se imputa tráfico e associação para o tráfico, em contexto em que teria sido encontrado, em 23/7/2025, 2,445 kg de "skunk/murruga" no interior de um depósito situado na garagem do prédio de sua família, circunstâncias em que apenas sua mãe e ele deteriam a chave, enquanto policiais relatam a existência de vão entre parede e teto que permitiria acesso por terceiros. A defesa afirma inexistirem indícios suficientes de autoria e sustenta que a quantidade de droga, por si, não demonstra risco concreto, além de destacar que a indicação de corréu é isolada. Os elementos centrais são o auto de flagrante, os depoimentos policiais e da proprietária, a indicação de Rian e registros de celular sobre guarda em depósito. Em primeiro grau, a prisão em flagrante é convertida em preventiva por garantia da ordem pública; em seguida, o plantão judiciário revoga a preventiva por insuficiência de indícios; ao passo que, no segundo grau, o TJ/PR anula a decisão do plantão por incompetência e restabelece a prisão preventiva, posteriormente mantida pelo indeferimento liminar do *habeas corpus* no STJ, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Reitero que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Quanto à alegação de supressão de instância e em relação ao argumento de que o recurso em sentido estrito não possui efeito suspensivo, confira-se o seguinte trecho da decisão ora recorrida (fls. 127-128):

> *Quanto à alegação de supressão de instância, o Tribunal de origem asseverou que o acórdão, ao acolher o recurso apresentado pelo Ministério Público, exerceu plenamente sua função, com observância ao princípio da devolutividade, procedendo à análise do mérito da prisão cautelar, a qual já havia sido anteriormente examinada e decretada pelo Juiz de Primeiro Grau (fl. 114).*
>
> *Como se vê, o entendimento exposto no acórdão atacado não diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual o efeito devolutivo do recurso em sentido estrito permite que o Tribunal conclua, em segundo grau, que os requisitos para a prisão preventiva estão configurados (AgRg no HC n. 810.189/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).*

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74, §§ 1º E 3º E 413, DO CPP. HOMICÍDIO. USO COMPARTILHADO DE DROGAS. OVERDOSE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. REMESSA AO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> ***1. A interposição de recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal a quo a análise de toda a matéria impugnada.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.980.372/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; sem grifos no original.)*

> *Por fim, sobre o argumento de que o recurso em sentido estrito não possui efeito suspensivo, é importante consignar que não houve decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal; ao contrário, a Corte local decretou a prisão cautelar do paciente quando do julgamento do recurso, oportunidade em que reconheceu a presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar.*
>
> *Como bem salientado pelo Tribunal de origem, o efeito suspensivo impede que os efeitos da decisão contestada sejam produzidos imediatamente, ou seja, o efeito suspensivo suspende a eficácia da decisão recorrida ao ser interposto o recurso, o que não ocorreu no caso, pois a prisão somente foi decretada após a reanálise dos requisitos do art. 312 do CPP (fl. 116).*

Como se vê, ao afastar o constrangimento ilegal apontado pela Defesa, destaquei, na decisão impugnada, que o entendimento exposto no acórdão proferido pela Corte de origem não divergiu da orientação desta Corte Superior, segundo a qual o efeito devolutivo do recurso em sentido estrito permite que o Tribunal conclua, em segundo grau, que os requisitos para a prisão preventiva estão configurados.

No que tange ao argumento de que o recurso em sentido estrito não possui efeito suspensivo, asseverei que não houve decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal, já que a Corte local decretou a prisão cautelar do agravante quando do julgamento do recurso, oportunidade em que reconheceu a presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar.

Ocorre que, nas razões do presente agravo regimental, o recorrente não se insurge contra esses fundamentos (consonância do acórdão estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e inexistência de decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal).

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

Ao assim proceder, a parte agravante viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe o dever de apresentar fundamentos de fato e de direito que se contraponham, de maneira direta e específica, à motivação da decisão recorrida, o que inviabiliza o seu conhecimento no ponto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e reiterada no sentido de que "*a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.012.531/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/5/2022) .

Não se conhece do agravo regimental quando a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Essa exigência, aplicável em matéria penal, decorre do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no enunciado da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.*
> *2.* ***Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial****.*
> *3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, ora não vislumbrada no caso em epígrafe.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp n. 2.343.926/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024; grifamos.)

De outra parte, cumpre registrar que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão proferido pela Corte local (fls. 28-34; grifos diversos do original):

> *O juiz da Unidade Regionalizada De Plantão Judiciário De Francisco Beltrão, em 28/07/2025, apreciou o pedido defensivo e revogou a prisão preventiva de JOSSENI MAZETTO JÚNIOR, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não se ausentar da comarca por mais 07 dias, sem autorização judicial, com fundamento no Código Processual Penal, art. 310, art. 316,* caput*, bem como art. 5º, inciso LVII, da Constituição.*
>
> ***Na sequência, o representante do Ministério Público ingressou com o competente recurso em sentido estrito para dar efeito ativo à sua irresignação.***
>
> *De fato, a Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário pode analisar pedidos de liberdade provisória, nos termos do artigo 9º, II, da Resolução nº 186/2017 do TJPR, contudo, neste caso, a solicitação feita pela defesa de Josseni trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, que, além de não apresentar urgência que justificasse apreciação fora do expediente, pois não havia risco de dano irreparável ou difícil reparação, não encontra-se nas hipóteses elencadas no art. 9º da Resolução nº 186 /2017 do TJPR.*
>
> ***Ou seja, o pleito defensivo para revogação da prisão preventiva não poderia ter sido analisado pelo plantão judiciário, pois não se trata de matéria de urgência.***
>
> [...]
>
> *Denota-se que o pedido de revogação de prisão preventiva não se encontra entre as supracitadas hipóteses, ressaltando-se, contudo, que, de acordo com os autos, a prisão preventiva do recorrido havia sido decretada pelo juízo da Comarca de Dois Vizinhos dias antes.*
>
> [...]
>
> *Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pela Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário é nula.*
>
> *Assim, anula-se a decisão proferida pela Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário.*
>
> *Da decretação da prisão preventiva*
>
> *Por outro lado, o Parquet busca a decretação da prisão preventiva do recorrido.*

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

[...]
E, diante de tais circunstâncias, o magistrado deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço de Rian e quando do seu cumprimento, os policiais lograram êxito em apreender sobre o criado-mudo do seu quarto uma pequena porção de haxixe (0,0118 quilogramas) e no ***interior do depósito, foram encontrados quatro pacotes de morruga/skunk, pesando 2,445 quilogramas, tendo o sr. RIAN informado que eram de propriedade de JOSSENEI MAZETTO JUNIOR.***

Pois bem.

A hipótese se enquadra no inciso I, do artigo 313 do CPP, sem olvidar que a materialidade do injusto restou demonstrada nos autos nº 0004429-72.2025.8.16.0079, através do auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.5), oitiva dos policiais que atenderam a ocorrência (mov. 1.7 e 1.9), Boletim de Ocorrência (mov. 1.4), auto de exibição e apreensão (mov. 1.18, 1.19 e 1.22), fotos (movs. 1.24 a 1.28) e vídeo (mov. 1.31). ***Também, há indícios suficientes de autoria, consoante depreende-se das declarações dos policiais responsáveis pelo flagrans (mov. 1.7 e 1.9) e testemunha (mov. 1.11).***

De outro vértice, inegavelmente necessária a custódia cautelar do acusado para fins de salvaguardar a ordem pública, ***considerando a expressiva quantidade do entorpecente apreendido: 2,445 quilogramas de Skank.***

De mais a mais, mister ponderar que o corréu Rian afirmou, em seu interrogatório policial que não tinha acesso ao interior do depósito e que somente a Sra. Rodineia e o seu filho o recorrido Josseni é que teriam a chave do local. Ademais, confidenciou que o entorpecente seria de Josseni.

Por sua vez, a Sra. Rodineia, mãe de Josseni, confirmou, extrajudicialmente, que apenas ela e seu filho tinham a chave do depósito onde foram localizadas as drogas.

Por conseguinte, tendo em vista o cenário fático, as medidas cautelares não se mostram adequadas, nem tampouco suficientes, pelo menos por ora, assinalando-se que as condições pessoais favoráveis não são fundamentos satisfatórios para afastar a medida extrema, que no caso, se revela imperiosa, merecendo destaque, também, a nocividade da droga confiscada (skank).

[...]

Convém assinalar, por oportuno, que foi oferecida denúncia em desfavor de Josseni pela prática dos crimes capitulados nos Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 29, do Código Penal (FATOS 01 e 05), conforme mov. 73.1:

> [...]
>
> *Tem-se que o denunciado JOSSENI guardava as porções no prédio de propriedade de sua família, em depósito que somente ele e sua mãe, Rodineia Moreira Soares, tinham acesso, a pedido de Alison, em razão da amizade que tinham. Tem-se que em conversa com Jussara Aline Bepler, no dia 09/07/2025, esta diz "Vc q tá fzd correria de novo feio; loco pra se preso". Ao que Josseni responde "já falei pro alisom vim busca os baguio só isso que eu posso fazer", conforme informações de telefone 46 99979- 2954 de mov. 58.5, p. 13-14. Por fim, consta que a droga estava acondicionada ao lado de motocicleta em nome de EDUARDO MAZETTO, irmão de Josseni."*

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

Assim, a prisão do recorrido é garantia da ordem pública.

Reafirmo que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Além disso, saliento, mais uma vez, que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela Corte de origem, tendo sido ressaltada a **especial gravidade dos fatos**, evidenciada a partir da apreensão de **expressiva quantidade de droga**: **2,445 kg de *skunk/murruga***. Tais elementos efetivamente demonstram a periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> [...]
> ***5. A jurisprudência desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de grande quantidade de drogas e risco à ordem pública, sendo a quantidade de 543 gramas de maconha considerada suficiente para justificar a medida.***
> [...] (AgRg no HC n. 1.008.724/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> ***2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, 1,268kg (um quilo e duzentos e sessenta e oito gramas) de maconha -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.***
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 981.590/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Por fim, reitero que, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025) .

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54430038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:49
Código de Controle do Documento: d7d0470b-c3c8-4f16-936e-2626c771cde0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.057.928 / PR

Número Registro: 2025/0479721-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044297220258160079 00047259420258160079 00049597620258160079 00063522420258160083
01032302921181305 6 10323029211813056 44297220258160079 47259420258160079
49597620258160079 63522420258160083

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EVERTON BERNARDI
ADVOGADO	:	ÉVERTON BERNARDI - PR038327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOSSENI MAZETTO JUNIOR
CORRÉU	:	RIAN MATHEUS DE SOUZA SAMPAIO
CORRÉU	:	ALISON PATRIK DA SILVA
CORRÉU	:	PEDRO PINHEIRO
CORRÉU	:	ALAN IGOR DE FREITAS
CORRÉU	:	LOHAINE MARTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA54686845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:01:59
Código de Controle do Documento: c91e8385-39a0-4b39-9d7a-ee8432659b1e

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSSENI MAZETTO JUNIOR
ADVOGADO	:	ÉVERTON BERNARDI - PR038327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54686845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:01:59
Código de Controle do Documento: c91e8385-39a0-4b39-9d7a-ee8432659b1e